

Apresentação

- ▶ **Professora:** Ana Carolina Barbosa Pereira
- ▶ **Ocupação:** Professora, ex-Juíza de Direito
- ▶ **Rede social:** *@civileprocessocivil*
- ▶ **E-mail:** anacarolinabpce@gmail.com
- ▶ **Direcionamento:** Curso Popular para a Defensoria Pública
- ▶ **Local:** São Paulo/SP
- ▶ **Disciplina:** Processo Civil - Processo de Conhecimento; Cumprimento de Sentença; Juizados Especiais



Processo de Conhecimento

- ❖ Procedimento sumário e ordinário (CPC/73 x CPC/2015)
- ❖ Ultratividade das hipóteses do procedimento sumário na Lei dos Juizados Especiais

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 .

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor;

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) que versem sobre revogação de doação;

h) nos demais casos previstos em lei.

Processo de Conhecimento

- ❖ **Petição inicial (princípio da inércia)**
- ❖ **Requisitos**

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º **A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.**

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Processo de Conhecimento

❖ Emenda da petição inicial

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos *Arts. 319 e 320* ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

❖ Princípio da cooperação (art. 6º)

- ❖ **Existe limite para emendar a petição inicial?** De acordo com a jurisprudência do STJ, é admissível a determinação da emenda à petição inicial, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa. Há divergência, embora este seja o mais recente (**Info 615 x REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016**).

Processo de Conhecimento

❖ Emenda em ACP

"3. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos e a relevância dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoção de princípios distintos dos adotados pelo Código de Processo Civil, tais como o da efetividade.

4. O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da intelecção vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microsistema regente das ações civis -, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual.

5. Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infintos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo.

6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados".

7. Recurso especial a que se nega provimento." RECURSO ESPECIAL N 1.279.586 - PR

Processo de Conhecimento

- ❖ **Pedido (imediatos = espécie de tutela jurisdicional; mediato = bem da vida)**
- ❖ **Importância da delimitação do pedido (exceções: arts. 497, 499, 536 e 537, todos do CPC)**

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Processo de Conhecimento

❖ Características do pedido: certeza e determinação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA.

1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio.

4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do *quantum* devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial.

5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

6. Recurso especial parcialmente provido.

RESP 1.534.559/SP, de
01/12/2016

Processo de Conhecimento

❖ Pedido genérico

Art. 324. O pedido deve ser determinado (**delimitação em relação à quantidade e qualidade**).

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

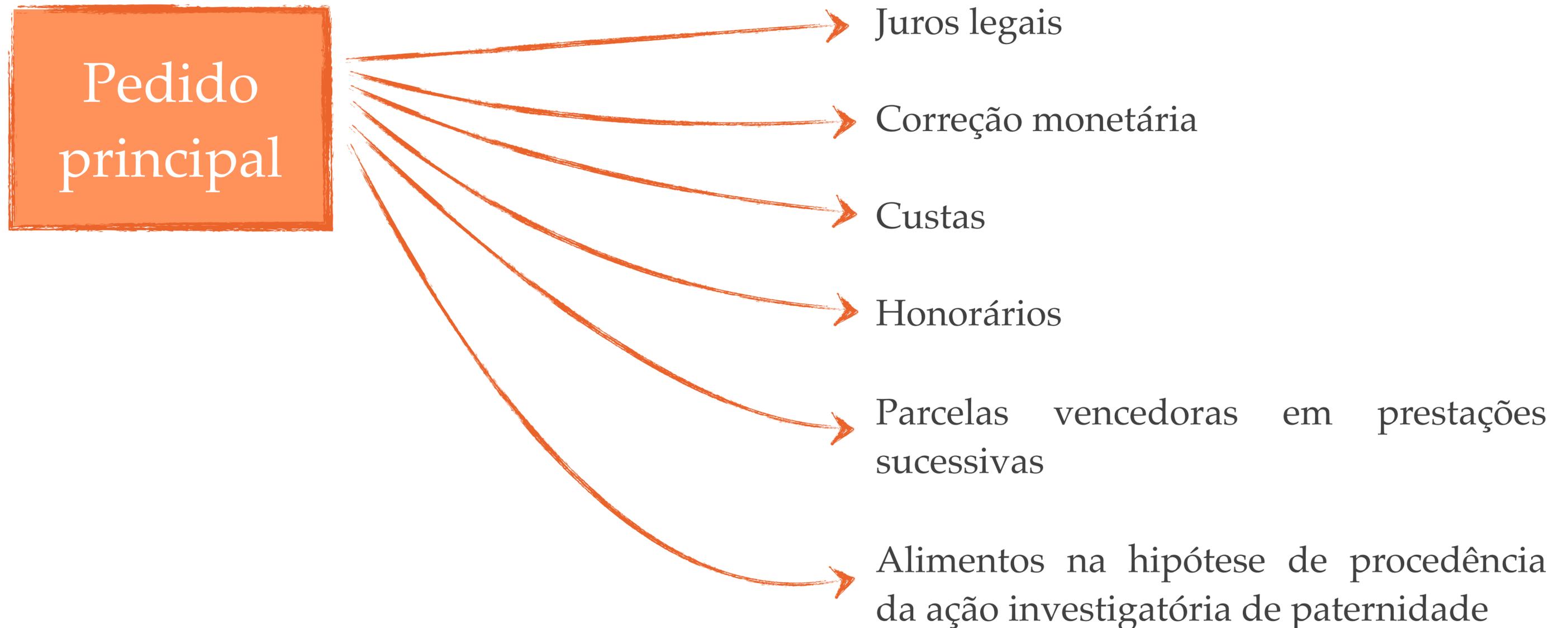
II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Processo de Conhecimento

❖ Pedidos implícitos



Processo de Conhecimento

- ❖ **Pedido alternativo:** está relacionado ao modo de cumprimento da obrigação. Não confundir com a cumulação alternativa.

Art. 500, Código Civil. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

- ❖ **Cumulação de pedidos**
 - ❖ **Cumulação própria:** danos materiais + danos morais
 - ❖ **Cumulação imprópria e interesse recursal**
 - ❖ **Subsidiária ou eventual:** anulação do contrato ou, na impossibilidade, o deferimento da revisão de determinadas cláusulas
 - ❖ **Alternativa:** pedidos excludentes, sem ordem de preferência.

Processo de Conhecimento

❖ Requisitos para a cumulação

Compatibilidade

Ressalva:
cumulação
imprópria

+

Competência

Se a incompetência
é relativa, cabe a
cumulação, desde
que haja conexão
(En. 289, FPPC)

+

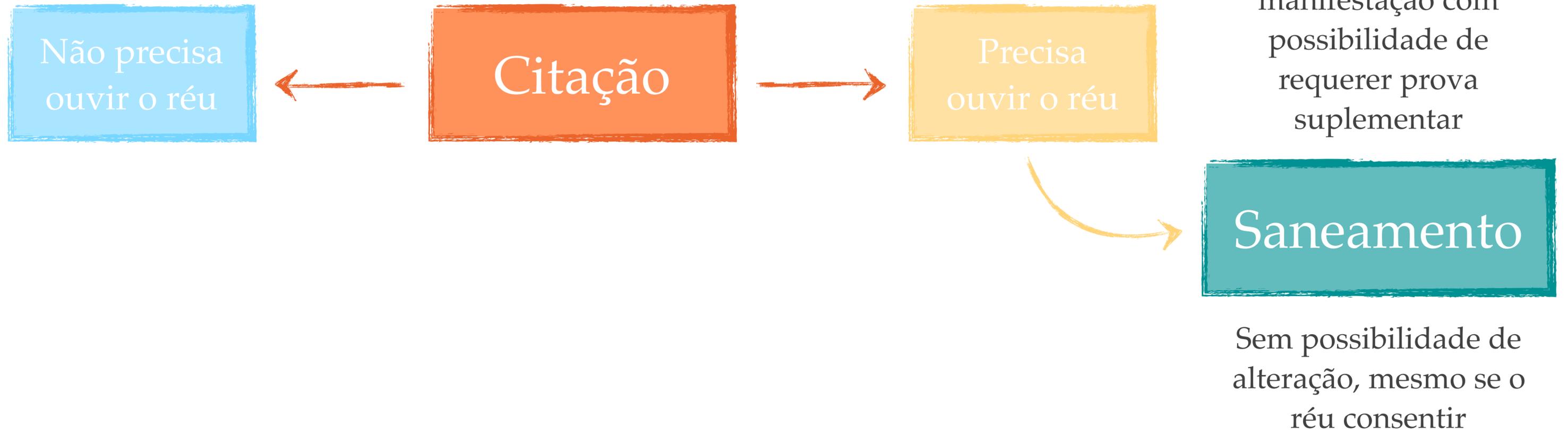
Procedimento
adequado

Redução ao
procedimento
comum.

Exceções (exemplos):
falência e inventário

Processo de Conhecimento

❖ Alteração ou aditamento do pedido



Processo de Conhecimento

❖ Interpretação do pedido

Art. 322, § 2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Enunciado 285, FPPC - A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil (Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem).

Enunciado 286, FPPC - Aplica-se o §2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatórios, inclusive da contestação e do recurso.

“O pedido em processo judicial deve ser interpretado pelo magistrado com uma análise integral da petição, considerando todos os requerimentos feitos ao longo da peça, mesmo que não de maneira expressa. A análise não pode ficar restrita ao capítulo referente aos pedidos”. RECURSO ESPECIAL no 1.562.641 - SP

Processo de Conhecimento

❖ Indeferimento da petição inicial

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos *arts. 106 e 321* .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

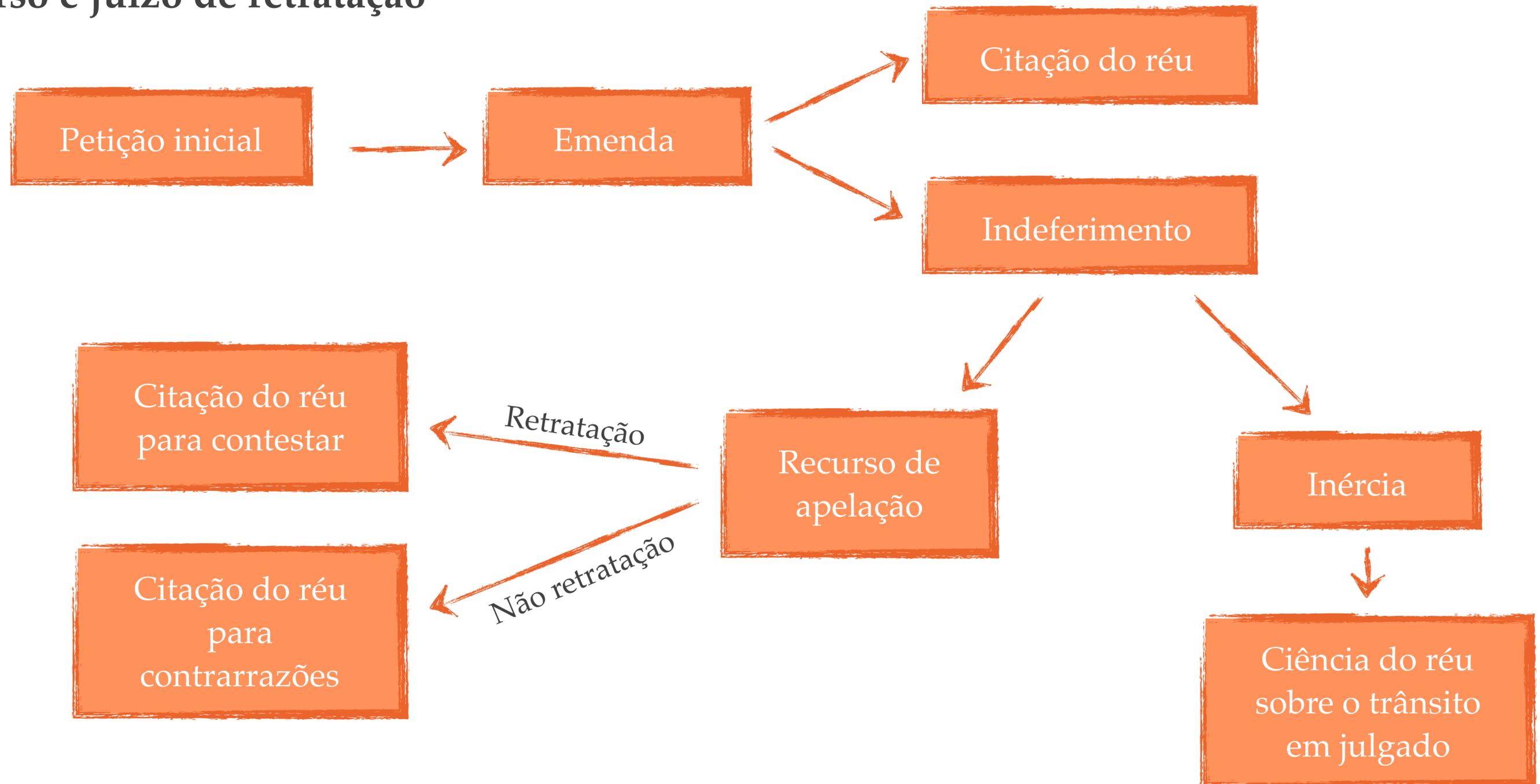
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Processo de Conhecimento

❖ Recurso e juízo de retratação



Processo de Conhecimento

❖ Improcedência liminar do pedido

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo de Conhecimento

- ❖ **Audiência de Conciliação/Mediação**
- ❖ **Prática x Teoria:** o próprio juiz pode realizar esta audiência?
- ❖ **Hipóteses de não realização**

Art. 332.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Processo de Conhecimento

❖ Desistência

Art. 334

(...)

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

❖ Multa

Art. 334

(...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Processo de Conhecimento

❖ Assistência por advogado ou Defensor Público

Por maioria, o plenário do CNJ manteve nesta terça-feira, 7, a decisão de não tornar obrigatória a presença de advogados e defensores públicos em mediações e conciliações conduzidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). O tema foi discutido em julgamento de recurso administrativo apresentado pela OAB.

A decisão teve como base a resolução 125/10 do Conselho, que prevê a atuação de advogados e outros membros do Sistema de Justiça nos casos, mas não obriga a presença deles para que ocorra a solução dos conflitos.



Decisão de novembro
de 2018

Processo de Conhecimento

- ❖ **Contestação**
- ❖ **Termo inicial:** art. 335, CPC
- ❖ **Ônus da impugnação especificada**

No CPC/1973 existia previsão no sentido de que o ônus da impugnação especificada não se aplicava ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público (art. 302, CPC/1973).

✦ Como uma das funções da Defensoria Pública é exercer a curatela especial, a jurisprudência entendia que, atuando nessa qualidade (curador especial), o defensor público não tinha o ônus de impugnar pontualmente cada fato alegado pelo autor.

✦ E o que fez o CPC/2015? Ao que parece, o Novo Código ampliou a exceção para abranger qualquer forma atuação do defensor. Vejam o que consta no parágrafo único do art. 341: "O ônus da impugnação especificada dos fatos NÃO se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial".

✦ Essa nova redação nos permite concluir - interpretação literal - que ao defensor público é permitida a oferta de contestação por negativa geral, ainda que ele não esteja exercendo a curatela especial.

Processo de Conhecimento

❖ Princípio da eventualidade ou da concentração da defesa

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

❖ Alegações supervenientes

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Processo de Conhecimento

❖ Preliminares

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Processo de Conhecimento

- ❖ **Litispêndência:** teoria da tríplice identidade x teoria da identidade da relação jurídica

Exemplo 1: “O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. 2. Precedentes (REsps 321.108/PB, 292.734/RS e 307.670/PB). 3. Todavia, já tendo sido apreciado o período compreendido entre 12.07.1976 a 28.06.1991, através de mandado de segurança apreciado pelo mérito, cuja decisão transitou em julgado, impossível sua reapreciação pela via eleita, uma vez que encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada (STJ, Recurso Especial nº 425506, Julgado em 05.08.2003)